



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720162/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.914 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA.

Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. PROVA.

Incabível considerar como área utilizada na exploração extrativa aquela que veio desacompanhada de elemento hábil de prova da efetividade do uso declarado.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de Preservação Permanente de 1.487,97 hectares. Vencido o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Relator), que negou provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator-designado

EDITADO EM: 23/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/05), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.097.324,28, calculados até 30/11/2007, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Gerais", localizado no município de Formosa do Rio Preto - BA, com área total de 5.500,0 ha.

A fiscalização glosou a área de 5.084,0 ha informada na DITR/2004 como sendo relativa a preservação permanente, além de arbitrar o Valor da Terra Nua – VTN, com base no SIPT.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

I – O lançamento de ofício é totalmente improcedente, a uma, porque baseado em ITR – DIAT, contendo erro de preenchimento, no qual se dá conta da existência de uma área de preservação permanente de 5.084,0 hectares e da inexistência de reserva legal, a duas, porque as áreas de preservação permanente e de reserva legal, medindo, efetivamente, 1.263,6100 hectares e 1.487,9900 hectares, respectivamente, estão isentas do ITR, independentemente da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, como, aliás, já reconheceram o Colento Superior Tribunal de Justiça e a Colenta Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda;

II – em conformidade com a Planta do Imóvel Georreferenciado, o imóvel tem uma área aproveitável é de 2.678,1529 hectares, sendo, 1.335,0000 hectares de plantio de soja e 1.363,1529 hectares de vegetação, cuja supressão, embora autorizada pelo Ibama, está condicionada ao Licenciamento Ambiental;

III – enquanto não é autorizada a supressão vegetal, a aludida área vem sendo utilizada como área de exploração extrativa;

IV – transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes;

V – devem ser consideradas as seguintes áreas: 1. Reserva Legal: 1.263 ha 61 a 00 c; 2. Área de Preservação Permanente : 1.487 ha 99 a 00 c; 3. Área de Plantio de Soja: 1.335 ha 00 a 00 c; 4. Área de Exploração Extrativa: 1.363 ha 15 a 29 c; e, 5. Estradas e benfeitorias: 1 há 00 a 00 c;

VI – que a Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10. § 7º, acrescentado pelo art. 3º, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, determinou que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de reserva legal e de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;

VII – transcreve acórdãos do Superior Tribunal de Justiça;

VIII – a exigência de averbação no registro imobiliário das áreas de reserva legal e preservação permanente para o contribuinte fazer jus a isenção do ITR, não tem amparo legal, e também foi dispensada a partir da edição da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

PREENCHIMENTO DA DITR. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido apenas o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 02/08/2010 (fl. 128), Stelio Darci Cerqueira de Albuquerque apresenta Recurso Voluntário em 30/08/2010 (fls. 129 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a controvérsia cinge-se, nesta segunda instância, a glosa da área de 5.084,0 ha declarada pelo recorrente em sua DITR/2004 como sendo relativa à área de preservação permanente.

De início, reproduzo a ressalva feita pela autoridade recorrida: “... *deve-se esclarecer que o contribuinte em nenhum momento de sua peça contestatória questiona a alteração efetuada pela fiscalização em relação ao valor da terra nua. Segundo os arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/1993 e 67 da Lei nº 9.532/1997, somente serão consideradas impugnadas as matérias expressamente contestadas. Como o contribuinte não contestou a infração supra apontada tal exigência deve ser declarada definitiva na esfera administrativa*”.

Feita a consideração inicial, passa-se à análise dos questionamentos do recorrente.

Em sua peça recursal alega o contribuinte que por erro informou em sua DITR/2004 a área de 5.084,0 ha como sendo de preservação permanente. Contudo, a propriedade rural possui as seguintes áreas: “... 1. *Reserva Legal: 1.263 ha 61a 00c*; 2. *Área de Preservação Permanente: 1.487 ha 99a 00c*; 3. *Área de Plantio de Soja: 1.335 ha 00a 00c*; 4. *Área de Exploração Extrativa: 1.363 ha 15a 29c*; e; 5. *Estradas e benfeitorias: 1 ha 00a 00c*”. Assevera, ainda, que é descabida a apresentação do ADA, bem como desnecessária a averbação da reserva legal a margem da matrícula do imóvel, para fins de exclusão das referidas áreas da base de cálculo do ITR.

Área de Preservação Permanente

De início, deve ser registrado que sempre me posicionei no sentido de que antes do exercício de 2000, não havia previsão legal para a apresentação do Ato de Declaração Ambiental – ADA para fins de exclusão da tributação do ITR de áreas declaradas como

preservacionistas. Esse entendimento está arrimado ao fato de que a redução da área tributável do ITR, por falta de previsão legal, não estava condicionada a obtenção do ADA, podendo ser fundada em quaisquer outros meios probatórios idôneos.

Todavia, a Lei nº 10.165/2000 alterou a Lei nº 6.938/1981 ao incluir letras ao art. 17, *verbis*:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (NR)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (AC)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (NR) (grifei)

(...)

Depreende do excerto transcrito que para a exclusão da tributação sobre a área de preservação permanente, além de comprovação efetiva da existência dessa área, é necessário o reconhecimento específico pelo Ibama ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA.

Portanto, apenas depois de cumprida a obrigação legal prévia, qual seja, a entrega do ADA, é que o contribuinte poderá se beneficiar da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre as áreas preservacionistas.

Assim, como o recorrente não apresenta Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama, revela-se correto o procedimento efetuado pela fiscalização no tocante a glosa da área de preservação permanente.

Área de Reserva Legal

Quanto à exclusão da incidência do imposto da área 1.263,61 ha, informada pelo recorrente como sendo relativa à reserva legal, impende de pronto reproduzir a determinação do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;(grifei)

Todavia, para fazer jus à redução deverá o sujeito passivo cumprir determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Assim, o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então, sobre aquela área, o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

Neste sentido, a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal.

Portanto, a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso.

Área de Exploração Extrativa - Área de Plantio de Soja - Benfeitorias

Quanto à área de 1.363,15 ha informada pelo recorrente como sendo relativa à exploração extrativista, transcreve-se a Informação Técnica prestada pelo engenheiro florestal à fl. 91:

Foi solicitado ao IBAMA/BA autorização para o desmate de 2.141,5433 ha, porém só foram autorizados o desmate de 1.363,1529 ha, através da autorização 02058.2006.5.00032, datada de 14.02.2006, condicionando-se o início desse desmate ao obrigatório licenciamento ambiental junto ao Centro de

Recursos Ambientais do Estado da Bahia — CRA/BA. Esse licenciamento ambiental foi solicitado ao CRA/BA, em 16.02.2006, conforme PROTOCOLO Nº 2007-005080/TEC/LL-0048, porém ainda não foi concedido. De modo que o produtor rural continua aguardando a licença ambiental do CRA/BA, para que possa dar início ao desmate e as atividades agrícolas nessa área de 1.363,1529 ha. (grifei)

Pelo que se vê a autorização para o desmate só foi concedida em 14/02/2006. Além do mais, o Órgão ambiental condicionou o início do desmate ao licenciamento ambiental e, até a presente data, não se tem notícia da concessão da referida licença.

Nessas condições penso que não mercê acolhida a pretensão da defesa.

Em relação à área de 1.335,00 ha identificada na Informação Técnica de fls. 15/38, como sendo utilizada para a produção de soja, por falta de comprovação nos autos da efetiva utilização das áreas, não é possível acatá-la.

No que diz respeito à área de 1 ha ocupada com benfeitorias, como a mesma não foi objeto de glosa pela autoridade fiscal, incabível qualquer comentário.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Fundamentação

Divergi do em articulado voto do i. Conselheiro-relator apenas quanto à área de preservação permanente. O relator concluiu pela manutenção integral da glosa, sob o fundamento de que o Contribuinte não comprovou a existência da área declarada a esse título e não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA informando a área ambiental.

Pois bem, quanto à área de 1.487,97ha que o Contribuinte reconhece como sendo a área de reserva legal, divirjo do Relator. É que, com relação a esta fração, o fundamento para a manutenção da glosa foi apenas o da não apresentação do ADA, e, como tenho reiteradamente defendido, a apresentação desse documento não é condição para o direito à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelas razões que exporei a seguir.

O dispositivo que trata da obrigatoriedade do ADA é o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

[...]

Inicialmente, embora admitindo como possibilidade a interpretação de que o dispositivo esteja a prescrever a necessidade do ADA para todas as situações de áreas ambientais como condição para a redução dessas áreas para fins de apuração do valor do ITR a pagar, conforme os atos normativos da RFB e do Ibama, não me parece que este sentido e alcance da norma estejam claramente delineados, a ponto de dispensar o esforço de interpretação. Isto é, não me parece que se aplique aqui o brocardo *in claris cessat interpretatio*. Não basta, portanto, simplesmente dizer que a lei impõe a necessidade do ADA, é preciso expor as razões que levam a esta conclusão.

O que chama a atenção no dispositivo em apreço é que o mesmo tem como escopo claro a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, de uma taxa que tem como fato gerador o serviço público específico e divisível de realização da vistoria, que presumivelmente será realizada nos casos de apresentação do ADA, e não de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e muito menos de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

Também não se deve desprezar o fato de que a referência à obrigatoriedade do ADA vem apenas no parágrafo primeiro e, portanto, deve ser entendido levando em conta o quanto disposto no *caput*. E este, como se viu, restringe a tal taxa às situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, o que implica no reconhecimento da existência de reduções que não sejam baseadas no ADA. Aliás, a função sintática da expressão “com base em Ato Declaratório Ambiental” é exatamente denotar uma circunstância do fato expresso pelo verbo “beneficiar”.

Ora, entendendo-se o chamado “benefício de redução” como sendo a exclusão de áreas ambientais para fins de apuração da base de cálculo do ITR, indaga-se se a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público, pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Penso que não. Veja-se o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 2º da lei nº 4.771, de 1965, e que existe “pelo só efeito desta lei”, *in verbis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (sublinhei)

E também o caso da área de reserva legal do art. 16 da mesma lei, a saber;

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

No caso da área de preservação permanente, a lei define, objetivamente, por exemplo, que tanto metros à margem dos rios, conforme a largura deste, é área de preservação permanente, independentemente de qualquer ato do Poder Público. É a própria lei que impõe ao proprietário o dever de preservar essa área e, para tanto, este não deve esperar qualquer ato de determinação do Poder Público. O mesmo ocorre com relação à área de reserva legal. A lei impõe que, conforme certas circunstâncias de localização etc. da propriedade, um mínimo das florestas e outras formas de vegetação nativa devem ser preservadas de forma permanente. E a lei também exige que estas áreas, identificadas mediante termo de compromisso com o órgão ambiental competente, sejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, vedada sua alteração em caso de transmissão a qualquer título. Também neste caso o proprietário não deve esperar qualquer ato do Poder Público determinando que tal ou qual área deve ser preservada.

Por outro lado, a Lei nº 9.393, de 1996, ao cuidar da apuração do ITR define a área tributável como sendo a área total do imóvel subtraída de áreas diversas, dentre elas as de preservação permanente e de reserva legal, sem impor qualquer condição, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Se as áreas de preservação permanente e as de reserva legal independem de manifestação do Poder Público, outras áreas ambientais, passíveis de exclusão, para fins de apuração do ITR, dependem da manifestação de vontade do proprietário ou da imposição do próprio órgão ambiental, observadas certas circunstâncias específicas do imóvel. Veja-se, por exemplo, o caso da área de preservação permanente de que trata o art. 3º da Lei nº 4.771, de 1965, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

Aqui, a declaração da área como de preservação permanente deve ocorrer em cada caso, conforme entenda o órgão ambiental, considerada a necessidade específica em face de alguma circunstância de risco ao meio ambiente ou de preservação da fauna ou da flora.

O mesmo se pode dizer das áreas de que trata a alínea “b” do § 1º do inciso II da lei nº 9.393, de 1996. Ali a área deve ser declarada de interesse ecológico visando à proteção de um determinado ecossistema. Ela não existe “pelo só efeito da lei”, e nem decorre de uma imposição legal genérica de preservação, de uma fração determinada da floresta ou mata nativa. Decorre do entendimento por parte do Poder Público, com base no exame do caso concreto, que aquela área deve ser preservada.

Existe, portanto, uma clara diferença entre áreas ambientais: umas cujas existências decorrem diretamente da lei, sem necessidade de prévia manifestação por parte do Poder Público por meio de qualquer ato, e outras que devem ser declaradas ou reconhecidas pelo poder Público por meio de ato próprio.

Dito isto, não me parece minimamente razoável que a exclusão, prevista em lei, de uma área ambiental, cuja existência independe de manifestação do Poder Público, fique condicionada a um ato formal de apresentação do tal ADA. Mas não há dúvida de que a lei poderia criar tal exigência: A questão aqui, entretanto, é se o art. 17-0, em que se baseiam os que defendem esta posição, permite esta interpretação; se é este o sentido e o alcance que se deve extrair da norma que melhor a harmonize com os demais princípios e normas que regem a tributação do ITR e a preservação do meio ambiente.

Assim, em conclusão, penso que o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81 impõe a exigência da apresentação tempestiva do ADA apenas nos casos em que a existência da área ambiental dependa de declaração ou reconhecimento por parte do Poder Público.

A não apresentação do ADA, portanto, não seria um obstáculo para a admissibilidade das exclusões das áreas de preservação permanente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a exclusão de uma área de preservação permanente de 1.487,97 hectares.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.720162/2007-16

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.914**.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10530.720162/2007-16
Acórdão n.º **2201-001.914**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA